

## Questão Discursiva 01681

O Deputado Federal ■G■, de matriz política conservadora, proferiu, em sessão realizada na Câmara dos Deputados, pesado discurso contra o reconhecimento legal do direito de diversas minorias. Sentindo-se lesados, representantes de diversas minorias vão a público para manifestar sua indignação.

A partir da hipótese sugerida, pergunta-se:

A) O deputado ■G■ pode ser condenado, civil ou penalmente, pelo discurso ofensivo que proferiu no plenário? E se proferir tal discurso durante entrevista televisiva, fora do ambiente da Câmara dos Deputados? Responda fundamentadamente.

B) Os vereadores possuem a chamada imunidade material? Em que condições territoriais?

### Resposta #001473

Por: caroline 31 de Maio de 2016 às 23:28

(a) A imunidade parlamentar se configura como garantia constitucional visando garantir a liberdade de expressão dos membros do Congresso. Se divide em imunidade material ou imunidade formal.

A imunidade material impede que o congressista seja responsabilizado, civil ou penalmente, pelas suas palavras, votos ou opiniões. A imunidade formal se refere ao processo e à possibilidade ou não da prisão.

No que se refere à imunidade material, quando as manifestações são proferidas dentro da casa legislativa, o STF entende que a imunidade é absoluta, não podendo aquele Deputado ou Senador ser responsabilizado, independentemente do teor de suas declarações. Quando as opiniões, votos ou palavras forem proferidas fora do recinto da Casa Legislativa a que pertence, a imunidade deixa de ter caráter absoluto e passa a abranger apenas as manifestações que tenham alguma pertinência com o exercício da função de Deputado ou Senador.

Em nenhum dos casos apresentados, o Deputado "G" poderá ser responsabilizado civil ou penalmente pelas palavras que proferiu, mesmo que alguns grupos tenham se sentido lesados. Se o discurso for proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, como dito acima, entende-se que a imunidade é absoluta, não havendo responsabilização.

Na hipótese em que o Deputado proferir as manifestações em programa televisivo, durante entrevista, fora da Casa Legislativa, terá que se perquirir se há alguma pertinência com o exercício de mandato, devendo esta análise ser a mais abrangente possível, pois deve-se evitar de todas as formas censurar os membros parlamentares, pois é necessário que tenham liberdade para discutir ideias, planejamentos e os rumos do país. Então, mesmo que o conteúdo seja ofensivo à algumas pessoas, as manifestações estarão abrangidas pela imunidade.

(b) As imunidades formal e material se estendem aos deputados estaduais por força do art. 27, §1º da CF, não havendo controvérsia significativa quanto a este aspecto.

Com relação aos vereadores, por sua vez, a Constituição Federal foi mais restrita em conceder prerrogativas da imunidade. Verifica-se, inicialmente que não foram concedidos aos vereadores o manto de proteção relativo às imunidades formais. E mesmo as imunidades materiais que efetivamente foram concedidas a eles, não o foram na mesma extensão dos demais parlamentares (estaduais e federais). Com fulcro no art. 29, VIII da CF nota-se que a imunidade material concedida aos vereadores também abrange as palavras, opiniões e votos proferidos. Mas para que seja impedido de responsabilização civil e penal, a Constituição ainda prevê que as manifestações devem ter sido proferidas no exercício do mandato e mais, na circunscrição do Município. Nota-se que há uma limitação territorial à imunidade material concedida aos vereadores, o que as difere das concedidas aos membros das Casas Legislativas Estaduais e Federal.

### Correção #000809

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 14 de Junho de 2016 às 17:44

Muito boa e completa sua resposta, atendendo ao que a banca esperava. Meus parabéns pelo excelente trabalho!

### Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) O examinando deve indicar que, conforme previsão constante da Constituição, aos Deputados é garantida a imunidade material, civil e penal, pela qual os parlamentares federais são invioláveis e irresponsáveis pelas suas opiniões e votos quando o fazem na qualidade de agentes políticos. O dispositivo constitucional que assegura tal direito é o artigo 53, caput, da Constituição: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer

de suas opiniões, palavras e votos.” Portanto, o deputado “G” não pode ser condenado pelo discurso proferido, ainda que ofensivo às minorias. Deve ser indicado que a imunidade material se estende para os discursos proferidos fora do ambiente do Congresso Federal, desde que proferidos em razão do exercício do mandato parlamentar (isto é, na qualidade de agentes políticos). Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

B) O examinando deve identificar que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material também alcança os vereadores, para excluir a responsabilidade civil e penal do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática in officio) ou externadas em razão deste (prática propter officium).

Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado, conforme previsão constante do artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

## Resposta #000391

Por: **Antonio Fabio Fonseca de Oliveira** 31 de Janeiro de 2016 às 13:29

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversas prerrogativas aos parlamentares, de modo a assegurar a sua participação política de forma livre e independente. Nesse sentido, criou as imunidades formais e materiais. A primeira garante ao congressista (deputado federal ou senador), desde a expedição do diploma, prerrogativa de foro junto ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 53, §1º) e prisão somente em flagrante delito por crime inafiançável (CF, art. 53, §2º). A segunda garante-lhe inviolabilidade civil e/ou penal de palavras, opiniões e votos (CF, art. 53, caput). A esta imunidade, o STF distingue em absoluta (quando proferida no recinto do congresso nacional) e relativa (quando proferida fora do parlamento, abarcando, entretanto, apenas quando as palavras ou opiniões tiverem relação com suas atividades parlamentares, [ou seja, proferida em razão do exercício do mandato parlamentar]).

No caso da presente questão, o Deputado ‘G’ não pode, para ambas situações (discurso do plenário e entrevista televisiva), ser condenado civil ou penalmente, pois a opinião proferida na televisão diz respeito a sua atuação parlamentar, e a do plenário a inviolabilidade é absoluta.

Por fim, vale ressaltar que para os vereadores, o constituinte reservou somente a imunidade material (inviolabilidade de palavra, opinião e voto), mas restrita ao território do município que exerce a vereança (CF, art. 29, VIII).

## Correção #000876

Por: **Marco** 22 de Junho de 2016 às 22:24

Não outra poderia ser a nota. A resposta, de maneira detida e correta, explica os institutos das inviolabilidades parlamentares, bem como cita as respectivas escoras legais.

Nota dez.

## Correção #000163

Por: **Eric Márcio Fantin** 1 de Fevereiro de 2016 às 18:20

Excelente resposta. Correta e abrangente. Frases bem delimitadas. Não encontrei erros de grafia.

Sobre o tema, segue decisão do STF:

"E M E N T A: INTERPELAÇÃO JUDICIAL – PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADA FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR A PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, “RATIONE MUNERIS”, PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS – IMPUTAÇÃO ALEGADAMENTE OFENSIVA AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE, ORA AGRAVANTE – AUSÊNCIA, NO ENTANTO, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE DAS AFIRMAÇÕES REPUTADAS CONTUMELIOSAS – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO DESTINATÁRIO DE TAIS AFIRMAÇÕES – INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INTERPELANDA, ORA AGRAVADA, QUE SE ACHAM AMPARADAS PELA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DE QUALQUER CONGRESSISTA – MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“TWITTER”) – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DO CONGRESSISTA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) FORMULADO CONTRA CONGRESSISTA: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra parlamentar federal, que dispõe de prerrogativa de foro, “ratione muneris”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, c/c o art. 102, I, “b”). Precedentes. INTERPELAÇÃO JUDICIAL: PRESSUPOSTOS E FUNÇÃO INSTRUMENTAL – O pedido de explicações – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) – tem natureza cautelar (RTJ 142/816), é cabível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, não obriga aquele a quem se dirige, pois o interpelado não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), é processável perante o mesmo órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), reveste-se de caráter meramente facultativo (RT 602/368 – RT 627/365), não dispõe de eficácia interruptiva ou suspensiva da prescrição penal ou do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), só se justifica quando ocorrentes situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à discricção do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência. – Inexistência, no caso em exame, de qualquer dúvida quanto ao real destinatário da imputação alegadamente contumeliosa. Inocorrência, desse modo, de situação caracterizadora de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. Consequente inviabilidade da medida cautelar de interpelação penal. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL: PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA INVOLABILIDADE

AOS CONGRESSISTAS "ratione officii" OU "propter officium" – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") – que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – exclui, na hipótese nela referida, a própria natureza delituosa do fato. Doutrina. – A cláusula de inviolabilidade constitucional que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional por suas palavras, opiniões e votos também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações veiculadas por intermédio dos "mass media" ou dos "social media", eis que tais manifestações – desde que associadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do legítimo exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. ACESSORIEDADE DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL E INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA (CAUSA PRINCIPAL) – A incidência da imunidade parlamentar material – por tornar inviável o ajuizamento da ação penal de conhecimento e da ação de indenização civil, ambas de índole principal – afeta a possibilidade jurídica de formulação e, até mesmo, de processamento do próprio pedido de explicações, em face da natureza meramente acessória de que se reveste tal providência de ordem cautelar. Doutrina. Precedentes. Onde não couber a responsabilização penal e/ou civil do congressista por delitos contra a honra, porque amparado pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material, aí também não se viabilizará a utilização, contra ele, da medida cautelar da interpelação judicial. Doutrina. Precedentes.

(AC 3883 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)"

## Resposta #000392

Por: **Eric Márcio Fantin** 1 de Fevereiro de 2016 às 18:34

Os senadores e deputados federais possuem imunidades formais e materiais, nos termos da Constituição Federal, art. 53 e seus parágrafos. Tais imunidades são extensíveis aos Deputados Estaduais, por força do art. 27, parágrafo 1o, CF.

A imunidade material é a prerrogativa que se dá aos parlamentares para que não respondam, civil ou penalmente, por suas opiniões, palavras e votos, como condição necessária para o livre exercício do mandato. Tal imunidade, quando exercida dentro do parlamento, é absoluta. Quando exercida em outro local ou por outro meio comunicação, incluídas as entrevistas televisivas, será relativa, cabível apenas quando relacionadas ao exercício do mandato.

Quanto aos vereadores, apesar de possuírem imunidade material (mas não a formal), seu exercício é mais restrito, pois limitado à circunscrição do município onde exerçam a vereança, nos termos do inciso VIII, art. 29, CF.

## Correção #000808

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Junho de 2016 às 17:41

A resposta ficou de acordo com o que a banca esperava, creio que faltou apenas fundamentar um pouco melhor quanto ao segundo questionamento.

### Padrão de Resposta / Espelho de Correção

A) O examinando deve indicar que, conforme previsão constante da Constituição, aos Deputados é garantida a imunidade material, civil e penal, pela qual os parlamentares federais são invioláveis e irresponsáveis pelas suas opiniões e votos quando o fazem na qualidade de agentes políticos. O dispositivo constitucional que assegura tal direito é o artigo 53, caput, da Constituição: "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos." Portanto, o deputado "G" não pode ser condenado pelo discurso proferido, ainda que ofensivo às minorias. Deve ser indicado que a imunidade material se estende para os discursos proferidos fora do ambiente do Congresso Federal, desde que proferidos em razão do exercício do mandato parlamentar (isto é, na qualidade de agentes políticos). Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

B) O examinando deve identificar que a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material também alcança os vereadores, para excluir a responsabilidade civil e penal do membro do Poder Legislativo, por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática in officio) ou externadas em razão deste (prática propter officium).

Tratando-se de vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado, conforme previsão constante do artigo 29, VIII, da Constituição Federal.

## Resposta #006635

Por: **Verônica Rodrigues** 5 de Maio de 2021 às 17:38

As imunidades parlamentares são prerrogativas concedidas pela Constituição Federal de 1988, a deputados e senadores, durante o exercício do mandato, para que suas atribuições sejam desempenhadas de forma livre, sem pressões e em favor da democracia. A imunidade material determina que deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. A imunidade formal refere-se ao foro por prerrogativa de função que os parlamentares possuem diante do Supremo Tribunal Federal e aos processos pelos quais serão submetidos caso sejam presos por flagrante de crime inafiançável ou crime ocorrido após a diplomação.

Em ambos os casos o deputado G não pode ser condenado por discurso ofensivo, expresso tanto em plenário quanto em entrevista televisiva, pois suas opiniões, palavras e votos são invioláveis e estão devidamente protegidos pela imunidade material a ele concedida. Segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, quando proferidos pelo parlamentar dentro do Congresso Nacional, a inviolabilidade é absoluta, sendo prescindível que o teor do discurso guarde relação com as funções desempenhadas. Quanto ao discurso externado fora do ambiente da Câmara dos Deputados, em entrevista televisiva, por se tratar de fala revestida de teor político, o entende-se a presença da imunidade material relativa, quando se faz indispensável a existência de relação do discurso com o exercício do mandato. Segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, os vereadores também possuem imunidade material e são

invioláveis, civis e penalmente, por quaisquer de suas opiniões palavras e votos, desde que proferidos dentro da circunscrição do Municípios e relacionados com o exercício parlamentar.